



PROCESSO	SEI: 00176.000742/2025-90 Processo de Fiscalização nº 1000227743-01A/2024
INTERESSADO	M. R. A. LTDA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ

DELIBERAÇÃO Nº 053/2025 - CAURS/PLEN/CEP

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência , pelo *Microsoft Teams*, no dia 19 de maio de 2025, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica M. R. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.439.563/0001-07 , depois de devidamente notificada sem regularizar a situação infracional, foi autuada por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz *“Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão”*;

Considerando o relatório e o voto fundamentado do(a) Conselheiro(a) Relator(a), pela manutenção do Auto de Infração nº 1000227743-01A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.791,04 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

DELIBERA:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Fabiana Donatti, decidindo pela manutenção do auto de infração nº 1000227743-01A/2024 e pela redefinição do valor da multa aplicada pelo agente de fiscalização, para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$ 2.791,04 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M. R. A. LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.439.563/0001-07, incorreu em infração ao art. 39, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, por exercer, promover-se, divulgar que exerce e oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 71 e 72 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por informar ao interessado que o valor da multa pode ser quitado antes do trânsito em julgado, bem como pode ser parcelado mediante a emissão de Termo de Confissão e Reconhecimento de Dívida, conforme o disposto no art. 46 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Resolução CAU/BR nº 153/2017.

Aprovado pelos membros presentes; com **3 votos favoráveis** das conselheiras Rafaela Ritter dos Santos, Fabiana Donatti e Ingrid Louise de Souza Dahm; e 1 abstenção da conselheira Cristiane Bisch Piccoli

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 19 de maio de 2025.

..

470ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RS - CAU/RS
(Videoconferência)

Folha de Votação

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenadora	Rafaela Ritter dos Santos	X			
Coordenadora-adjunta	Cristiane Bisch Piccoli			X	
Membro Suplente	Nathália Pedrozo Gomes				X
Membro Suplente	Fabiana Donatti	X			
Membro	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			

Histórico da votação:

470ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/RS

Data: 19/05/2025

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000227743-01A/2024

Resultado da votação: Sim (3) Não (0) Abstenções (1) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenadora/substituto legal): Rafaela Ritter dos Santos

Assessoria Técnica: Melina Greff Lai



Documento assinado eletronicamente por **MELINA GREFF LAI, Assessor(a) Técnico(a)**, em 22/05/2025, às 14:25 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA RITTER DOS SANTOS, Coordenador(a)**, em 23/05/2025, às 14:03 (horário de Brasília), conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **96143582** e informando o identificador **0589674**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS

www.caurs.gov.br

00176.000742/2025-90

0589674v7



PROCESSO	1000227743
INTERESSADO	M.R. LTDA.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO PJ
RELATOR(A)	CONS. FABIANA DONATTI

RELATÓRIO

Através de filtro no cadastro de pessoas jurídicas registradas na JUCISRS, verificou-se que a pessoa jurídica M.R. LTDA. - inscrita no CNPJ sob o nº 48.XXX.XXX/0001-07 - possui o termo "ARQUITETURA" na Razão Social, tem como Atividade da Empresa o CNAE 7111100 - SERVIÇOS DE ARQUITETURA e oferece em seu Objeto Social "SERVIÇOS DE ARQUITETURA, (...)", sem, contudo, estar registrada junto ao CAU.

Ao relatório de fiscalização referente a este processo, foram juntadas cópias dos seguintes documentos que caracterizam a infração: ficha cadastral da empresa na JUCISRS; comprovante de inscrição no CNPJ; certidão negativa de registro de pessoa jurídica no CREA.

Em 17/07/2024, o agente de fiscalização do CAU/RS emitiu a Notificação Preventiva, para que a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, adotasse as providências necessárias com o fim de regularizar a situação de infração à legislação profissional.

Notificação via SICCAU e e-mail não respondidos.

Diversas foram as tentativas de entrega via Correios nos endereços encontrados que restaram inexatas. Fora então enviada via aplicativo de mensagem WhatsApp, recebida e respondida no dia 08/09/2024, considerada esta a data da ciência da notificação preventiva.

A responsável pela pessoa jurídica informa ao fiscal que precisa realizar a baixa de outra empresa e também junto ao CAU. Em resposta, o fiscal reforça a orientação para que a empresa ativa, objeto deste processo, seja devidamente registrada no CAU. Diante disso, a interessada inicia o processo de solicitação de registro em 12/09/2024.

No dia 01/10/2024 é enviado e-mail à interessada solicitando que realizasse a continuidade do cadastro, conforme orientações, pois o processo estava sem movimento desde o dia 17/09/2024. O agente de fiscalização prorroga o prazo até dia 07/10/2024.

A parte manteve-se em inação, não atendendo aos despachos da Unidade de Pessoa Jurídica de 17/09 e 30/09, e-mail e mensagens de WhatsApp de alerta da Fiscalização do CAU/RS de 01/10, 18/10, 28/10 e 05/11.

Assim, o fiscal emitiu auto de infração por EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de



Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade; Infrator: pessoa jurídica (Inciso 2º do Art. 39 da Resolução nº 198/2020); e respectiva multa no valor de 7 anuidades- R\$ 4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos), conforme Seção II da Resolução nº 198/2020 do CAU/BR.

Conforme relatório de fiscalização, o Auto de Infração foi enviado para o WhatsApp às 10:16h do dia 07/11/2024 e lido às 13:42h do mesmo dia. A interessada esteve na sede do CAU/RS para atendimento presencial, aproximadamente, entre 15:20-16:45h onde finalizou o procedimento de solicitação de registro da empresa no CAU, estando ativo a partir do dia 08/011/2024. Considerando que a interessada apagou as mensagens enviadas para o WhatsApp da agente de fiscalização, considerou-se como ciência do Auto de Infração a data de 07/11/2024.

Em 08/11/2024, a interessada responde à fiscal via WhatsApp, e alega, dentre outras, que teve problemas com o sistema, que não conseguiu resolver sozinha, que não tem disponibilidade de ir até o CAU sempre, que o prazo não ajuda, que houve demora no atendimento de forma presencial também devido à morosidade do sistema. A fiscal, então, orienta a realizar a defesa e incluir seus argumentos. A parte interessada diz que não fará defesa, que irá contatar com advogado pois tem os prints das telas e tentativas.

Em troca de mensagens internas o setor de atendimento informa à fiscal que houve morosidade no atendimento presencial pois teve de ser realizada a baixa da empresa antiga cadastrada para, então, formalizar o novo cadastro com os novos dados e documentos, não, necessariamente, devido ao sistema.

Considerando que a interessada decidiu não formalizar sua defesa, mas encaminhou argumentos via WhatsApp à agente, tais argumentos foram considerados como parte do processo de fiscalização e serão analisados como defesa.

Considerando o exposto no art. 52 da Resolução CAU/BR nº 198/2020: “Art. 52. Apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão” o processo de fiscalização foi encaminhado para apreciação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, visando o cumprimento dos ritos da Resolução CAU/BR nº 198.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Em análise ao processo 1000227743, primeiramente, cabe salientar que o relatório de fiscalização preencheu os requisitos dispostos no art. 23, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.



Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.

§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Verifica-se que a notificação e o auto de infração observaram os requisitos de sua constituição, bem como a comunicação desses atos ocorreu de forma regular.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, no valor de 7 anuidades- R\$ 4.884,32 (quatro mil oitocentos e oitenta e quatro reais com trinta e dois centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de



irregularidade, foram respeitados os limites fixados nos arts. 41 e 42 da Resolução CAU/BR nº 198/2020 que dizem:

Art. 41. Para definição do valor da multa a ser aplicada pelo agente de fiscalização, será realizado o somatório da pontuação estabelecida nas tabelas I, II e III, equivalente a cada um dos critérios analisados, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção anexa.

Art. 42. No julgamento dos processos de fiscalização pelas Comissões de Exercício Profissional ou pelos Plenários, poderão ser observadas as seguintes circunstâncias atenuantes, cuja pontuação encontra-se estabelecida na Tabela IV - Circunstâncias atenuantes anexa: I - insuficiência econômica comprovada da pessoa física ou jurídica autuada; II - infração cometida sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem; III - fato praticado por relevante valor social; IV - reparação dos eventuais danos, antes do julgamento do auto de infração pela CEP-CAU/UF; V - eliminação do fato gerador do auto de infração. Parágrafo único. Para redefinição do valor da multa pela Comissão de Exercício Profissional, será realizado novo somatório, contabilizando a pontuação constante na tabela IV - Circunstâncias Atenuantes, conforme Quadro I - Fórmula de Cálculo, e, posteriormente, realizada a verificação de equivalência da pontuação final em valores de anuidades, conforme Tabela V - Dosimetria da Sanção.

Salienta-se, ainda, que junto ao relatório encontra-se a comprovação de registro da empresa junto ao CAU na data de 08/11/2024, após a lavratura do auto de infração.

Passamos, então, à dosimetria da pena de acordo com o anexo da Resolução CAU/BR nº 198/2020 - TABELAS E QUADRO.

ANEXO – TABELAS E QUADRO

TABELA I - INFRAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

INC.	INFRAÇÃO	GRAVIDADE	PONTUAÇÃO MÍNIMA
II	Exercício ilegal da profissão Exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade. Infrator: pessoa jurídica.	GRAVÍSSIMA	13 pontos

**TABELA II - GRAU DE IMPACTO DA ATIVIDADE FISCALIZADA DE ACORDO COM O CONTEXTO DE SUA PRÁTICA**

ATIVIDADE REALIZADA EM	GRAU DE IMPACTO	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
Área de preservação ambiental	Altíssimo	+ 6	0	0
Edificação ou área protegida ou tombada	Altíssimo	+ 6	0	0
Edificação, equipamento ou área de uso público (institucional, comunitário, dentre outras.)	Alto	+ 4	0	0
Edificação de uso coletivo (multifamiliar, comercial, misto ou serviços, dentre outras.)	Médio	+ 3	0	0
Edificação de uso unifamiliar	Baixo	+ 1	0	0

**TABELA III
CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES**

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES	PONTUAÇÃO CUMULATIVA	SIM	NÃO
antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração	Sem reincidência: +0 1ª Reincidente: + 2 2ª Reincidente: + 4 3ª Reincidente ou mais: + 6 e encaminhamento à Comissão de Ética e Disciplina	x x x x	
ato infracional cometido por conselheiro ou funcionário do CAU/BR ou CAU/UF	+6		x

TABELA IV - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES*	PONTUAÇÃO	SIM	NÃO
I	Comprovar insuficiência econômica da pessoa física ou jurídica autuada	- 2		x
II	Cometer infração sob coação, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, provocada por ato irregular de outrem	- 3		x
III	Praticar o fato por relevante valor social	- 3		x
IV	Reparar eventuais danos antes do julgamento pela CEP-CAU/UF	- 4		x
V	Eliminar o fato gerador do auto de infração	- 5	x	



QUADRO I - FÓRMULA DE CÁLCULO:

PONTUAÇÃO = Tabela I (Gravidade da Infração) + Tabela II (Grau de Impacto) + Tabela III (Agravante) + Tabela IV (Atenuante) = **8 pontos**

TABELA V - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

PONTUAÇÃO	ANUIDADES
De 7 a 8 pontos	4

Desse modo, considerando o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes, redefine-se o valor da multa, reduzindo para 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$2.791,04 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), pelo fato de a autuada ter eliminado o fato gerador após a lavratura do auto de infração.

É importante salientar que, no momento da lavratura do auto de infração, o agente de fiscalização confirmou que o processo de registro da pessoa jurídica, ora iniciado, não havia sido continuado. Colaciono, ainda, o artigo 38 da resolução 198 do CAU/BR:

“Depois de lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das penalidades aplicadas.”

Após análise minuciosa do conjunto probatório, conclui-se que não há fatos, argumentos ou documentos apresentados que possam justificar, legalmente, a anulação da multa aplicada. Tal conclusão decorre também da comprovação da inação da responsável pela empresa dentro do prazo legal estabelecido. Além disso, ressalta-se que foram concedidas múltiplas prorrogações de prazo ainda na fase de notificação preventiva, permitindo que a regularização fosse realizada de maneira efetiva. No entanto, essa regularização somente ocorreu após a lavratura e o recebimento do auto de infração.

CONCLUSÃO

Deste modo, opino pela manutenção do Auto de Infração nº11000227743-01A e a redução da multa aplicada pelo agente de fiscalização em 4 (quatro) anuidades, que corresponde a R\$2.791,04 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quatro centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso II, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a pessoa jurídica autuada, M.R. LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº48.XXX.XXX/0001-07 e no CAU sob o nºPJ665351, incorreu em infração ao art. 39, inciso 2º, da Resolução CAU/BR nº 198, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010.

Porto Alegre – RS, 17 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente

 FABIANA DONATTI
Data: 17/05/2025 16:29:10-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Conselheira Relatora